



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0816808-30.2025.8.23.0010

EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

EMBARGADO: PAULO JULIO SINESIO FILHO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Volkswagen S.A. em face do acórdão desta Câmara Cível que, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento à apelação interposta pela instituição financeira, apenas para afastar a condenação relativa à tarifa de cadastro, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Em suas razões, o embargante sustenta a existência de omissão no julgado, ao argumento de que o acórdão deixou de apreciar fundamentos deduzidos na apelação relativos à validade da contratação do seguro prestamista, à inexistência de venda casada e à alegada ilegitimidade da instituição financeira para responder pela restituição do prêmio securitário, por se tratar de valor destinado à seguradora responsável pela cobertura contratada.

Afirma, ainda, que o acórdão não explicitou os fundamentos que conduziram à conclusão pela ausência de comprovação da efetiva realização do registro do contrato, tampouco enfrentou os argumentos recursais e a jurisprudência invocada acerca da matéria. Ao final, requer o saneamento das omissões apontadas, com manifestação expressa sobre os temas suscitados.

Certidão atestando a tempestividade do recurso (EP n.º 30.1).

Intimado para contrarrazões o embargado ficou-se inerte (EP n.º 38.1).

O relatado é suficiente.

Inclua-se na pauta de julgamento eletrônico, nos termos do art. 109 do RITJRR.

Intimem-se.

Boa Vista - RR, 14 de setembro de 2026.

(ae) Desa. **Elaine Bianchi** – Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0816808-30.2025.8.23.0010

EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEM S/A

EMBARGADO: PAULO JULIO SINESIO FILHO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material existentes no julgado, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando à rediscussão da matéria já apreciada.

No caso, o embargante sustenta que o acórdão incorreu em omissão ao deixar de apreciar as teses recursais relativas à validade da contratação do seguro prestamista, à inexistência de venda casada e à sua alegada ilegitimidade para responder pela restituição do prêmio securitário. Aduz, ainda, omissão quanto aos fundamentos que conduziram à conclusão pela ausência de comprovação do registro do contrato.

Assiste parcial razão ao embargante.

Com efeito, embora o acórdão tenha examinado as teses referentes ao alegado julgamento *extra petita*, à tarifa de cadastro, à despesa de registro do contrato e à repetição do indébito, não houve manifestação específica acerca do capítulo da apelação que impugnava a condenação relacionada ao seguro prestamista, matéria efetivamente devolvida ao Tribunal.

Passo, portanto, ao exame da questão.

A instituição financeira sustenta que a contratação do seguro prestamista ocorreu de forma facultativa, mediante manifestação de vontade do consumidor, em instrumento apartado da operação de financiamento, inexistindo venda casada, além de defender sua ilegitimidade para responder pela restituição do prêmio securitário.

Todavia, a análise dos documentos constantes dos autos não conduz à reforma do acórdão.

O contrato de financiamento demonstra apenas a previsão de cobrança do prêmio do seguro prestamista, no valor de R\$ 3.425,88, integrado à operação de crédito (EP n.º 17.1-autos originários).

Entretanto, não se verifica, nos documentos acostados, instrumento autônomo de

contratação, proposta de adesão específica ou qualquer elemento probatório apto a demonstrar, de forma inequívoca, que o consumidor aderiu livremente ao seguro em contratação desvinculada da operação de financiamento, tal como alegado pela instituição financeira.

Embora esta Câmara tenha recentemente decidido que a contratação do seguro prestamista não configura venda casada quando demonstrada a adesão expressa do consumidor em campo específico do contrato e inexistente prova de condicionamento da concessão do crédito, referido entendimento pressupõe a efetiva comprovação desses elementos fáticos, o que não se verifica no presente caso.

Desse modo, suprida a omissão, conclui-se que a documentação produzida não é suficiente para infirmar a conclusão anteriormente adotada quanto à manutenção da restituição do valor correspondente ao seguro prestamista, razão pela qual não há falar em efeitos infringentes.

No tocante à alegada omissão acerca da despesa de registro do contrato, não assiste razão ao embargante.

O acórdão enfrentou expressamente a controvérsia, consignando que a instituição financeira não comprovou a efetiva realização do registro do contrato, circunstância que impediu o reconhecimento da legitimidade da cobrança, concluindo pelo não atendimento do ônus probatório que lhe incumbia. A pretensão do embargante, nesse ponto, revela mero inconformismo com a conclusão adotada, circunstância que não autoriza o manejo dos embargos de declaração.

Assim, inexistindo os vícios apontados quanto a essa matéria, inviável a rediscussão do conjunto probatório por meio da via estreita dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento, apenas para suprir a omissão quanto à análise da tese relativa ao seguro prestamista, integrando a fundamentação do acórdão, sem atribuição de efeitos infringentes, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento.

É como voto.

No ensejo, advirto às partes que a interposição de eventual recurso meramente protelatório contra essa decisão colegiada ensejará na aplicação de multa, nos termos do arts. 79, 80 e 81, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Boa Vista - RR, data constante no sistema.

(ae) Des. **Elaine Bianchi** – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0816808-30.2025.8.23.0010

EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEM S/A

EMBARGADO: PAULO JULIO SINESIO FILHO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALEGADA OMISSÃO. SEGURO PRESTAMISTA. TESE RECURSAL NÃO ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. VÍCIO CONFIGURADO. INTEGRAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA AFASTAR A CONCLUSÃO ADOTADA. REGISTRO DE CONTRATO. MATÉRIA EXPRESSAMENTE APRECIADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Constatada omissão quanto ao exame do capítulo recursal relativo ao seguro prestamista, impõe-se a integração do acórdão. A análise dos documentos constantes dos autos, contudo, não evidencia elementos suficientes para demonstrar a contratação autônoma e facultativa do seguro, razão pela qual permanece inalterada a conclusão adotada no julgamento da apelação. Quanto ao registro do contrato, o acórdão enfrentou expressamente a matéria, revelando-se a insurgência mero inconformismo com a conclusão adotada, insuscetível de revisão por meio de embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 2ª Turma da Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas para esclarecimento, sem efeito modificativo, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores: Almiro Padilha (Presidente e Julgador), Elaine Bianchi (Relatora) e Cristóvão Suter (Julgador). Sala de Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, data constante no sistema.

(ae) Desa. **Elaine Bianchi** – Relatora